



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790269 - SP
(2024/0426097-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **GLADYS APARECIDA BERNARDINO DOS SANTOS MARTINEZ**
ADVOGADOS : **CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227**
: **EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e falta de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que impôs o pagamento, em 5 dias, das notas fiscais relativas a tratamento médico, sob pena de multa.
3. A Corte de origem manteve a determinação por reputar suficientes os documentos apresentados e ausente a demonstração de irregularidades, com pagamento devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao prazo legal de reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF ou se haveria prequestionamento, ainda que implícito; e (iii) saber se o prazo judicial de 5 dias para reembolso afronta o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a matéria de forma clara e fundamentada, sendo desnecessária a apreciação de todos os argumentos quando adotados fundamentos suficientes.

6. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão resolveu a controvérsia com fundamentos próprios do cumprimento de sentença, sem debate do dispositivo legal invocado.

7. A orientação do STJ é no sentido de que não há incompatibilidade entre o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e a conclusão de ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão do tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, a controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de ausência de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. A orientação do STJ é de que não há incompatibilidade entre o reconhecimento da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, quando o tribunal de origem decide por fundamentos considerados suficientes para solução do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.850/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790269 - SP
(2024/0426097-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **GLADYS APARECIDA BERNARDINO DOS SANTOS MARTINEZ**
ADVOGADOS : **CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227**
: **EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e falta de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento contra decisão que impôs o pagamento, em 5 dias, das notas fiscais relativas a tratamento médico, sob pena de multa.
3. A Corte de origem manteve a determinação por reputar suficientes os documentos apresentados e ausente a demonstração de irregularidades, com pagamento devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao prazo legal de reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF ou se haveria prequestionamento, ainda que implícito; e (iii) saber se o prazo judicial de 5 dias para reembolso afronta o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a matéria de forma clara e fundamentada, sendo desnecessária a apreciação de todos os argumentos quando adotados fundamentos suficientes.

6. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF ante a ausência de prequestionamento específico do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão resolveu a controvérsia com fundamentos próprios do cumprimento de sentença, sem debate do dispositivo legal invocado.

7. A orientação do STJ é no sentido de que não há incompatibilidade entre o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e a conclusão de ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão do tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, a controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de ausência de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. A orientação do STJ é de que não há incompatibilidade entre o reconhecimento da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, quando o tribunal de origem decide por fundamentos considerados suficientes para solução do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.850/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.209.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 202-208, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e da falta de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não examinou a tese sobre o prazo legal de 30 dias para reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, violando o art. 1.022, II, do CPC.

Sustenta que não incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, porque a matéria foi submetida ao Tribunal de origem, inclusive com embargos de declaração, estando configurado o prequestionamento, ainda que implícito.

Afirma violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao se impor prazo judicial de 5 dias para reembolso, em desconformidade com o prazo legal de 30 dias após a entrega da documentação adequada.

Aduz que o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de análise documental e desconstituiu a exigência legal, concluindo pela suficiência dos recibos sem irregularidade, o que contrariaria a legislação e os contratos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado a fim de que dê provimento ao agravo interno para conhecimento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 227.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento, no prazo de 5 dias, das notas fiscais apresentadas pela agravada, sob pena de multa.

A Corte *a quo* manteve a determinação, considerando suficientes os documentos apresentados e ausente a demonstração de irregularidades, com pagamento devido.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou omissão quanto ao prazo legal de reembolso (art. 1.022, II, do CPC) e violação do prazo de 30 dias previsto no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Nas razões do agravo interno, sustenta negativa de prestação jurisdicional e impugna a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, afirmando a existência de prequestionamento, além de reiterar a violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

No ponto relativo ao art. 1.022, II, do CPC, a decisão agravada consignou que o Tribunal examinou e reconheceu, de forma clara e fundamentada, que ficou expressamente demonstrada a necessidade de pagar o valor das notas fiscais referentes ao tratamento médico, não se exigindo a apreciação de todos os argumentos, desde que adotados fundamentos suficientes para a conclusão. Assim, não se verifica vício apto a nulificar o acórdão.

No caso em análise, o Tribunal de origem registrou que o plano de saúde foi condenado a custear tratamento do filho da autora, a qual, diante do descumprimento da obrigação imposta, promoveu o cumprimento de sentença para reembolso das despesas. A operadora do plano de saúde, por sua vez, manifestou-se contra o pagamento das notas fiscais e a decisão agravada determinou o pagamento no prazo de 5 dias, por serem os comprovantes recibos da própria clínica.

Ressaltou a então agravante que não houve a negativa de reembolso, apenas solicitação de envio de documentação complementar.

A Corte estadual, destacando trecho da decisão então impugnada, que se limitou a decidir que o comprovante de pagamento é o recibo da clínica e que deveria a parte executada promover o pagamento das notas fiscais, concluiu que o título judicial foi expresso ao determinar que a operadora custeasse o tratamento, sem imposição de envio de documentação complementar, tendo a autora encaminhado a documentação, com termos de quitação, não tendo sido demonstrado pelo plano de saúde indícios de irregularidade.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada no que toca ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, em razão da ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse contexto, não se afasta a incidência do óbice da falta de prequestionamento, pois o acórdão estadual resolveu a controvérsia com fundamentos próprios do cumprimento de sentença, sem debate específico sobre o dispositivo legal invocado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF; AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS; AgInt no AREsp n. 1.984.895/RJ; AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.151.655/SP; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP .

Por fim, conforme consignado na decisão de fls. 202-208, a orientação desta Corte é a de que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nessa linha, além dos precedentes já mencionados, vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.950.850/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026 e AgInt no REsp n. 2.209.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.790.269 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426097-1

Número de Origem:

00123662020238260405

10209933520198260405

123662020238260405

12366202023826040510209933520198260405

20240000388089

20240000485816

20615866720248260000 2061586672024826000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : GLADYS APARECIDA BERNARDINO DOS SANTOS MARTINEZ

ADVOGADOS : CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227

EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : GLADYS APARECIDA BERNARDINO DOS SANTOS MARTINEZ

ADVOGADOS : CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227

EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026